

Condições

(...) mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - **prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);**

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

Homologação pelo juiz

- cabimento do acordo
- condições
- voluntariedade

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, **por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor**, e sua legalidade.

- E o MP?
- 

Homologação pelo juiz

- **homologa e devolve ao MP para iniciar a execução.**

- § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

- **devolve ao MP para reformular se inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições**

- § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

- **recusa a homologação**

- § 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei.

Consequências do ANPP

- - **MP deixa de oferecer a denúncia.**
- - **se descumprir o ajuste**
 - MP oferece denúncia:
- § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua **rescisão** e posterior oferecimento de denúncia.
 - Descumprimento como justificativa para não oferecer suspensão condicional do processo.
- § 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

- se cumprir o ajuste

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o **juízo competente** decretará a extinção de punibilidade.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

- **Atribuição exclusiva do Ministério Público**

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Não envio ao PGJ – manifesta inadmissibilidade.

VI - Embora seja assegurado o pedido de revisão por parte da defesa do investigado, impende frisar que o Juízo de 1º grau analisará as razões invocadas, considerando a legislação em vigor atualmente (art. 28, caput do CPP), e poderá, fundamentadamente, negar o envio dos autos à instância revisora, em caso de manifesta inadmissibilidade do ANPP, por não estarem presentes, por exemplo, seus requisitos objetivos, pois o simples requerimento do acusado não impõe a remessa automática do processo. Precedentes. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1948350 - RS (2021/0213666-6)

Notificação do investigado?

III - Na legislação vigente atualmente que permanece em vigor **não existe a obrigatoriedade do Ministério Público notificar o investigado em caso de recusa em se propor o acordo de não persecução penal.** AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1948350 - RS (2021/0213666-6)

“No caso de recusa de oferecimento do acordo de não persecução penal pelo representante do Ministério Público, o RECURSO dirigido às instâncias administrativas contra o parecer da instância superior do Ministério Público **NÃO** detém efeito suspensivo capaz de sustar o andamento de ação penal.”

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 179.107/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 5/6/2023 (Info 780).

“A revogação do acordo de não persecução penal NÃO exige que o investigado seja intimado para justificar o descumprimento das condições impostas na avença.” STJ. 6ª Turma.AgRg no HC 809.639-GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 17/10/2023 (Info 795)

Aplicação retroativa

3.2 – Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação (RECURSO ESPECIAL Nº 1890344)

(VUNESP/TJ-SP/2024/Oficial de Justiça) São requisitos legais inafastáveis para a realização de acordo de não persecução penal:

- A) insignificância do bem jurídico lesado no caso concreto e aquiescência da vítima.
- B) reparação do dano e não ter gozado o agente, nos últimos 5 anos, do mesmo benefício.
- C) infração penal sem violência ou grave ameaça e pena mínima inferior a 4 anos.
- D) restituição da coisa à vítima e primariedade.
- E) inexistência de infrações penais pretéritas, ainda que insignificantes, e confissão formal da prática da infração penal.

Letra c.

(VUNESP/PC-SP/2023/Investigador de Polícia) Descumpridas, pelo acusado, as condições estipuladas no acordo de não persecução penal,

A) o Ministério Público deve considerar revogado o acordo, oferecer denúncia e, em seguida, se o caso, suspensão condicional do processo.

B) o acusado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, qual seja, a Procuradoria Geral de Justiça.

C) o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

D) o juízo deve sentenciar o feito proferindo, se o caso, sentença condenatória.

E) poderá o ofendido, ou quem tenha qualidade para representá-lo, intentar ação penal privada subsidiária da pública, no prazo legal.

Letra c.